



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

PARECER Nº. _____/2010

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 81/2010. TORNA-SE OBRIGATÓRIO A UTILIZAÇÃO DE PELO MENOS UM(A) ESTAGIÁRIO(A) DE ENFERMAGEM EM TODA A REDE PÚBLICA DE CRECHES CONVENIADAS COM O MUNICÍPIO.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº. 81/2010**, de autoria do Vereador Gilberto Alves, tendo sido designada como relatora a Vereadora Marília Arraes.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço pretende estabelecer a obrigatoriedade, no âmbito do Município do Recife, da contratação de pelo menos um estagiário de enfermagem em cada uma das creches que compõem a rede pública municipal.

ANÁLISE

Por meio da presente iniciativa legislativa, pretende-se estabelecer a obrigatoriedade de contratação de estagiários pela Prefeitura da Cidade do Recife, vez que haveria a necessidade de alocação de, pelo menos, um estudante de enfermagem em cada uma das creches da rede pública municipal.

Trata-se, sem dúvidas, de iniciativa louvável e de importância destacada para nossa cidade, sobressaindo-se em dois pontos principais: (i) seria importante para os estudantes de enfermagem, que poderiam vivenciar algumas situações práticas do seu futuro profissional, contribuindo para a sua formação e (ii) seria de grande relevância para as



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

creches municipais, vez que poderiam contar com o apoio técnico especializado daqueles estagiários que, certamente contribuiriam com seus conhecimentos para o bem-estar e a saúde das crianças.

Não obstante a importância e a relevância da matéria de que trata, o presente PLO não pode prosperar, pois esbarra no vício de iniciativa. Com efeito, por se tratar de tema atinente à estrutura organizacional das creches municipais, é evidente que o Projeto toca em tema reservada à iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo.

Perceba-se que as disposições do PLO vão de encontro ao o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Carta Política de 1988, que restringe ao Poder Executivo legislar acerca da organização e do funcionamento da Administração Pública. Nos exatos termos do que dispõe a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica da Cidade do Recife traz a seguinte disposição:

Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - matéria orçamentária. (alterado pela Emenda nº 21/07)

V - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública municipal. (alterado pela Emenda nº 21/07)

Parágrafo único - O Prefeito poderá solicitar à Comissão Executiva a devolução de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, em qualquer fase de sua tramitação, excetuando-se a de votação, no que será, de pronto, atendido.

Sendo assim, é inevitável concluir pela existência de inconstitucionalidade no Projeto de Lei, de modo que outra alternativa não resta à Comissão de Legislação e Justiça que não opinar pela sua rejeição.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **rejeição do Projeto Lei Ordinária nº. 81/2010**, de autoria do Vereador Gilberto Alves.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de dezembro de 2010.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Jurandir Liberal

Presidente

Gustavo Negromonte

Vice-Presidente

Marília Arraes

Membro Efetivo - Relatora

Vicente André Gomes

Membro Efetivo

Jairo Britto

Membro Efetivo